

LEI Nº 1.750/2015, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

**REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS – TÁXIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Piracuruca, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas a serem regulamentadas.

Parágrafo único. O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel, de três ou cinco portas, conforme definido pela legislação pertinente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Transportes, através da Diretoria de Trânsito, é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 4º. Os serviços de táxi serão explorados através de permissão ou concessão, conforme o caso, aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões ou concessões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas autorizações.

§1º. Para a concessão das autorizações para a exploração do serviço de táxi, deverá ser realizado processo licitatório sempre que o número de interessados seja superior ao número de permissões/ concessões.

§ 2º. As permissões/concessões serão concedidas com prazo de validade de 1 (um) ano, e renovadas no término de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações fixadas nesta Lei.

§3º. As autorizações concedidas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

Art. 5º. Poderão habilitar-se à permissão ou autorização para exploração dos serviços de táxi em Piracuruca, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º. As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão ou autorização:

I – estar quite com os tributos municipais, com a apresentação de Certidão Negativa de Débito;

II – estar cadastrado como profissional autônomo na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – possuir experiência mínima de 01 (um) ano de habilitação;

IV – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;

V – apresentar comprovante de inscrição no INSS;

VI – apresentar documento de propriedade do veículo, em seu nome;

VII – apresentar cópias da carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira nacional de habilitação e comprovante de residência no município.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos poderão indicar até dois motoristas, além dele, que deverão ser cadastrados através da apresentação dos documentos acima elencados, exceto o inciso VI.

Art. 7º. As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a autorização:

I – estar quite com os tributos municipais através da apresentação de CND;

II – estar cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – apresentar cópia do ato constitutivo ou contrato social e cartão CNPJ;

IV – ter sua sede estabelecida no município;

V – apresentar certidões negativas de INSS e FGTS e de tributos federais, estaduais e municipais;

VI – apresentar documento de propriedade do(s) veículo(s);

VII – indicar um responsável pela pessoa jurídica e juntar cópia da carteira de identidade e cadastro de pessoa física do mesmo.

Parágrafo único. Além dos documentos acima elencados, deverão ser apresentados os documentos citados no art. 6º, exceto o inciso VI, para o cadastro de motoristas.

Art. 8º. O permissionário ou concessionário deverá, enquanto perdurar a sua permissão, cumprir com as seguintes obrigações:

I – respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de permissão;

II – manter sempre atualizados os documentos exigidos nos art. 6º e 7º;

III – instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por força de lei ou regulamento;

IV – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;

V – submeter o(s) veículo(s) anualmente à vistoria, em razão da renovação da autorização.

Art. 9º. O Município concederá as permissões ou autorizações de forma gratuita e expedirá um código de prefixo para identificação do permissionário ou concessionário, que deverá ficar exposto no veículo.

Art. 10. Para a renovação da permissão ou concessão, será exigida a reapresentação dos documentos exigidos nos art. 6º e 7º, caso estejam desatualizados, além da vistoria dos veículos.

Art. 11. Quando o permissionário ou concessionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

§1º. É vedada a transferência da permissão/ concessão pelo permissionário.

§2º. A permissão da vaga, será preenchida pelo município, mediante os critérios estabelecidos na legislação.

Art. 12. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 1000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Em razão da abertura das permissões ou concessões, a Secretaria Municipal de Transportes fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

Art. 13. Sempre que for observado o aumento populacional, que alcance o número de mais 1.000 (um mil) habitantes, considerada a população na data de entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo determinará, através de Decreto, a abertura de nova permissão ou concessão.

Art. 14. A permissão ou concessão ou renovação destes para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de emplacamento, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Art. 15. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI" e emplacamento como veículo de aluguel.

§1º. Além das determinações do *caput*, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.

§2º. O veículo que, em razão da obtenção da permissão ou autorização, não atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequar, sob pena de indeferimento da autorização.

§3º. O veículo que, em razão da renovação da permissão ou da autorização, deixar de atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ser readequado ou de 90 (noventa) dias para ser substituído, devendo a Secretaria Municipal de Transportes decidir se o mesmo poderá continuar trafegando de forma provisória ou se deverá ser afastado do serviço.

Art. 16. Os veículos poderão ter capacidade para transportar até 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo único. Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

Art. 17. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário ou concessionário deverá requerer imediatamente à Secretaria Municipal de Transportes a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

§1º. Caso o permissionário ou concessionário deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de 30(trinta) dias, a Secretaria Municipal de Transportes oficiará ao Detran e comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.

§2º. O permissionário ou concessionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

Art. 18. Havendo a necessidade de ampliação da capacidade do veículo para o transporte de bagagens, fica autorizada ao permissionário ou concessionário a colocação de engate de reboque no veículo, obedecida à legislação pertinente.

Art. 19. É permitida a utilização de veículos de quaisquer cores para os serviços de táxi.

Art. 20. Os permissionários ou concessionários poderão instalar sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.

Art. 21. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados, na forma do art. 6º.

Art. 22. São deveres do motorista de táxi:

- I – trajar-se de forma adequada;
- II – utilizar crachá de identificação, com nome e foto e com a identificação do permissionário ou concessionário do serviço ou manter dentro veículo, em local visível aos passageiros, a identificação;
- III – manter o veículo sempre asseado e em condições de conforto adequadas;
- IV – tratar com educação os passageiros e o público;
- V – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI – facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;
- VII – permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;
- VIII – verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo à polícia;
- IX – manter no veículo recibo de prestação de serviços, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e fornecer o documento aos usuários;
- X – obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;
- XI – prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;
- XII – seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;
- XIII – cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;
- XIV – manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;
- XV – manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender a chamadas em domicílio;
- XVI – acionar o dispositivo de identificação, conforme as condições de operação do veículo.

Art. 23. É vedado ao motorista:

- I – fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- II – abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III – importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

IV – cobrar valores diversos dos tarifados;

V – atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;

VI – fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

Art. 24. Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Art. 25. O motorista que cessar suas atividades, recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

Art. 26. São direitos do motorista:

I – receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II – o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III – o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV – o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V – recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

Art. 27. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 28. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

§1º - Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º - Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

Art. 29. A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes, ficará sujeita à determinação do Município, através de decreto do Poder

Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios permissionários.

Parágrafo único. Entendendo o Município pela criação de novo ponto, será publicado Edital, após o que será efetuado sorteio entre os permissionários cadastrados ou vinculado à abertura de nova permissão.

Art. 30. Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio permissionário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um permissionário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.

Art.31. Inicialmente será fixado 01 (um) ponto de estacionamento fixo na Rodoviária Municipal de Piracuruca-PI, podendo posteriormente serem fixados outros pontos de acordo com a necessidade.

Art. 32. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de Decreto, após a publicação desta Lei.

Art. 33. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados.

Parágrafo Único. O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 34. A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º. Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º. Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 35. As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, considerada como data base a primeira fixação de valores, com o objetivo de determinar ou não o seu reajuste, podendo, entretanto, ser revistas sempre que houver um aumento significativo nos custos dos insumos necessários à prestação dos serviços.

Art. 36. As infrações a dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.

§1º. Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decoro dos motoristas e permissionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.

§2º. Serão consideradas infrações médias aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de permissionários, motoristas e veículos ou atitudes de desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar a os permissionários ou agir com deslealdade de concorrência.

§3º. Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.

Art. 37. As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:

I – Infrações leves serão punidas com advertência cumulada com multa no valor de até 10 (dez) UFMP;

II – Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa no valor de até 100 (cem) UFPM.

III – Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, somente sendo autorizado novo cadastramento com a apresentação de curso de reciclagem, cancelamento da concessão da permissão, além de multa de até 500 (quinhentas) UFPM.

§1º. As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

§2º. Havendo reincidência, definida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração de categoria mais grave para fins de aplicação da punição.

Art. 38. Sempre que houver o cometimento de uma infração, o Município designará uma comissão especial, composta por três servidores, que instruirão processo administrativo visando a apuração dos fatos e a punição a ser aplicada.

§1º. O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativo sem geral e, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

§2º. A comissão que instruir o processo formulará relatório conclusivo, inclusive com a cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretária Municipal Transportes para aplicação da punição.

§3º. Havendo discordância com a decisão da comissão, o infrator poderá encaminhar recurso para a própria comissão, que reavaliará sua decisão e, entendendo por mantê-la, encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39. Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

Art. 40. A fiscalização dos serviços será executada por agentes da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 41. Caso haja proprietários de veículos trabalhando com a prestação de serviços de táxi no Município, no ato de entrada em vigor desta Lei, os mesmos terão o prazo de 30 (trinta) dias para procurar a Secretaria Municipal de Transportes ou a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para realizar os devidos cadastros. Do contrário, terão sua atividade considerada como ilegal, sendo cassada qualquer licença ou alvará que lhe tenha sido concedido.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal Transportes e regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.750/2015. Foi publicada nos lugares de costumes aos 10(dez) dias do mês de junho de 2015.

Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças